



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000365/2006-06
Recurso n° 157.008 Voluntário
Acórdão n° 2801-00.254 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente APARECIDA ELENA GUERRER
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 134 a 140, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.674,70, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de deduções indevidas a título de despesas médicas.

A multa de ofício aplicada sobre as glosas de despesas médicas referentes aos profissionais Vanessa Carvalho de Bem, Josué Pedroso da Silva, Valdenir Poli e Adirlei Paci Nonino Filho foi qualificada.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (fls. 144 e 145), na qual, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

“(...) solicita que se considerem os recibos fornecidos pela profissional Eloah Coelho de Castilho, pois, consoante declarações acostadas às fls. 146/148, a mesma reconhece e ratifica que prestou os serviços declarados e que o tratamento deve prosseguir por aproximadamente 5 anos. Informa, ainda, que está encaminhando cópia de PER/DECOMP, referente aos DARF recolhidos antes do término do procedimento fiscal, onde estaria compensando os pagamentos indevidos com o apurado no auto de infração.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ-Curitiba/PR, conforme acórdão de fls. 243 a 246, julgou procedente o lançamento. Em relação à declaração emitida por Eloah Coelho de Castilho, considerou:

“A interessada limitou-se a apresentar as declarações de fls. 146/148, fornecidas pela profissional Eloah Coelho de Castilho, informando apenas os montantes globais, sem especificar os procedimentos efetuados e o paciente, e, ainda, que os pagamentos foram efetuados por meio de cheques entregues nos dias de realização do tratamento. Essas declarações, por si só, são insuficientes às comprovações pretendidas, mormente por não se tratarem de instrumento público, com validade perante terceiros, nos termos do Novo Código Civil, art. 221 e, ainda, por serem confeccionáveis a qualquer tempo, com o teor que convier, são pouco convincentes, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do CTN.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF



Exercício: 2002, 2003, 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/02/2007 (fls. 249), a contribuinte apresentou, em 08/03/2007, o Recurso de fls. 250 a 254, argumentando, em síntese, que solicitou extratos de sua conta corrente a fim de fazer apontamentos dos pagamentos efetuados, destacando a compensação dos cheques utilizados para quitação do tratamento, à exceção dos extratos do Banestado que solicitou prazo para disponibilizá-los. Assevera que tão logo os tenha, os apresentará Assim, além de encaminhar os mencionados extratos, junta documentação que comprova o início do tratamento dentário em 2000. Dessa forma, solicita que sejam aceitos os recibos emitidos por Eloah Coelho de Castilho.

Foram apresentados, juntamente com o recurso, os documentos de fls. 254 a 273, a saber: relação de documentos apresentados, documentação emitida por Ceddo, ficha clínica Ceddo, fichas de pagamentos e Darf correspondente a 30% do valor do débito consolidado (cálculo às fls. 274).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 275, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio, no caso, restringe-se a glosas de despesas odontológicas com a profissional Eloah Coelho de Castilho (R\$ 2.840,00, R\$ 3.248,00 e R\$ 43.800,00). A autoridade lançadora já havia destacado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 123 a 133) que, embora a interessada afirmasse que efetuou os pagamentos em questão com

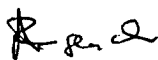
cheques, não foram apresentados cópias desses cheques ou quaisquer outros elementos de prova de sua assertiva. Tais documentos também não foram apresentadas por ocasião da impugnação. Mesmo agora, em fase recursal, apesar de a interessada fazer alusão a extratos bancários e inclusive elaborar os demonstrativos de fls. 251 e 252 correlacionando cheques com pagamentos de honorários odontológicos, tais extratos não foram trazidos aos autos.

Quanto aos documentos odontológicos apresentados, vários deles são passíveis de produção a qualquer tempo (tais como a ficha clínica Ceddo e as fichas de pagamentos), não sendo suficientes, isoladamente, para comprovarem a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos. Observe-se que as fotografias, conforme grafado pelo responsável pela confecção, foram tiradas em 2000, ano-calendário anterior ao período da autuação. Assim, embora seja possível que em 2000 a interessada tenha iniciado um tratamento odontológico, e que esse tratamento tenha se desenrolado por um período de uns cinco anos, conforme alega, o fato é que permanece sem comprovação o efetivo desembolso das quantias em discussão.

Portanto, considerando que todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º), e que a interessada não cuidou de apresentar as cópias dos cheques ou dos extratos bancários a que alude, não há nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de setembro de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE